



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO - P. ALÉGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

JOAO PAULO DANDA

RECORRIDA:

SANTA CASA DE MISERICORDIA

JUIZ RELATOR

**ALVARO SOARES TELLES**

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

X



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 144/50

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO E FERIAS.

DISTRIBUIÇÃO

Valor do pedido : Cr\$-6.435,00

RECLAMANTE :

*Georginho*

JOÃO PAULO DANDA

RECLAMADA :

*Georgina*

SANTA CASA DE MISERICORDIA

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº

428 60

Em

13.3.50  
à parte.

Em 13.3.50.

*[Handwritten signature]*

Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 13-3-50

Protocolado sob. n. 122

Em 13-3-50

*Milhem S. Barbosa*  
Encarregado

João Paulo Danda, brasileiro, solteiro, residente à Av. Gal. Daltro Fº, 690, - diz e requer o seguinte:

1) - que trabalhou, nas obras do Pavilhão para tuberculoses, da Santa Casa de Misericórdia, de Pelotas, de 28 de setembro de 1.945 até 28 de fevereiro do corrente ano, conforme anotações existentes em sua carteira profissional;

2) - que, ainda de acordo com o mesmo documento, exercia a função de pedreiro, com o salário de Cr\$ 45,00, por dia, cujo total era pago semanalmente;

3) - que a despedida foi injusta e ex-abrupto;

4) - que gozou apenas três períodos de férias;

5) - que, em face do exposto e com fundamento na CLT, pleiteia: a) - o pagamento de aviso prévio, na base de sete dias; b) - o pagamento da indenização pela despedida injusta, na base de 120 dias; c) - o pagamento do período de férias de 28 de set. de 48 até 28 de set. de 49, na base de 15 dias de salários, num total de 143 dias, o que dá um total de Cr\$ .... 6.435,00.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do reqte., advogado Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de março de 1.950.

*João Paulo Danda*

20  
84



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA CONCILIAÇÃO E JUIZAMENTO DE PELOTAS

13  
*[Handwritten signature]*

**DESIGNAÇÃO**

Designo o dia 30 de março

às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 13 de 03 de 19 50

*[Handwritten signature]*

JUIZ DE FÓRMULA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SA  
D. J. P.

RECLAMAÇÃO Nº 144a/50.

RECLAMANTE: JOÃO PAULO DANDA

RECLAMADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante João Paulo Danda acompanhado do seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Sta. Casa de Misericórdia de Pelotas, representada pelo seu provedor, sr. Victor Moug, digo, Mourgues. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante foi admitido por prazo certo, para a construção do pavilhão dos tuberculosos da empresa; que quando essa obra terminou, o reclamante estava afastado do serviço por motivo de moléstia; que ao retornar ao trabalho, como a referida construção já estava terminada, e não havendo mais serviço para o mesmo na Sta. Casa, foi-lhe dito que êle estava dispensado; que os dias de trabalho do reclamante na empresa estão especificados no demonstrativo neste ato exibido, juntamente com a ficha da empresa; que o reclamante não tem direito ás férias pedidas porque trabalhou apenas 113 dias na empresa; Proposta a conciliação não foi ela possível. O reclamante exibiu sua Carteira Profissional nº 16.264, série 31, da qual consta, a fls. 6 verso, ter sido êle admitido para as obras do pavilhão para tuberculosos de 18 de s, digo, em 28 de setembro de 1945, constando que foi dispensado em 28 de fevereiro de 1950.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*

O reclamante informou que trabalhou para a reclamada até o dia 25 de julho de 1949; que, nessa data, passou a gozar auxílio-enfermidade, até 10 de agosto e, a partir daí, gozou auxílio do Instituto até que teve alta, voltando a se apresentar á reclamada em fevereiro de 1950, quando não lhe foi mais dado serviço; que quando o reclamante voltou ao serviço a obra do pavilhão dos tuberculosos estava terminada. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo os dois documentos exibidos pela reclamada. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ôle foi dito que está provado que o reclamante teve o seu contrato de trabalho em vigência durante mais de quatro anos. Não importa, para o caso, que o reclamante, durante certo tempo, estivesse em gozo de seguro-doença, ou auxílio-enfermidade, já que, pelo artigo 476º digo, 476, da C.L.T. o empregado a quem tenha sido concedido tal benefício é simplesmente considerado em licença não remunerada, durante o prazo do mesmo benefício. Assim têm entendido os tribunais do trabalho, mais recentemente. Sómente as aposentadorias têm vôrça para suspender a vigência dos contratos de trabalho. Os dispositivos que regulam o período de aquisição das férias, na Consolidação, confortam essa interpretação. Sendo assim, não pode restar a menor dúvida de que o contrato de trabalho do reclamante superou o prazo estabelecido no artigo 445, da C.L.T.. Pela redação de mencionado artigo, compreende-se que, excedido o prazo, transformar-se-á o contrato de trabalho em contrato por prazo indeterminado. Ou melhor; Impedindo a lei que um contrato de trabalho vigore por tempo superior a quatro anos, considera ela, por consequência, tal contrato de trabalho como de duração indeterminada. Tal a razão mais convincente para o ajuizamento da reclamatória e o pedido de sua inteira procedência. Com a palavra o representante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ôle foi dito que se reportava ás suas alegações anteriores. Proposta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

16  
Bohaya

novamente a conciliação não foi ela possível. Propôs o sr. Presidente que fosse o julgamento convertido em diligência. Em satisfação da mesma as partes informaram que a inauguração oficial do pavilhão dos tuberculosos foi feita em 20 de junho de 1949, prosseguindo o trabalho do reclamante e mais alguns outros operários para alguns detalhes. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado para audiência de julgamento o dia 31 do corrente, às doze e trinta horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

# Santa Casa de Misericórdia de Pelotas

COPIA DO PONTO DE JOÃO PAULO DANDA

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

## FICHA DE EMPREGADO

ANO DE 1945

N.º de ordem 25 Dias

Setembro .....	1	
Outubro .....	22 1/2	Serie 31
Novembro .....	3	
Dezembro .....	14 1/2	Total ..... 40 1/2

Caderneta do Instituto: 14 1/2

Syndicato  
FISCAL

ANO DE 1946

Nome JOÃO DANDA (CONF. CART. PROFISSIONAL JOÃO PAULO DANDA)

Janeiro .....	23 1/2
Fevereiro .....	21
Março .....	23
Abril .....	22
Maio .....	21 1/2
Junho .....	21
Julho .....	21 1/2
Idade Agosto anos .....	22 DE NOVEMBRO DE 1916
Setembro .....	23
Outubro .....	23
Novembro .....	13 1/2
Dezembro .....	5
Total ..... 240	

Nacionalidade BRASILEIRA

ANO DE 1947

Lugar de nascimento 5º DISTRITO DE PELOTAS

Janeiro .....	2
Fevereiro .....	20
Residência Março .....	20 1/2
Abril .....	18
Data Maio admissão ao serviço .....	28 DE SETEMBRO DE 1945
Junho .....	22
Julho .....	21 1/2
Agosto .....	0
Setembro .....	22
Outubro .....	22
Novembro .....	16 1/2
Dezembro .....	22
Total ..... 209	

Forma de pagamento SEMANAL

ANO DE 1948

Nomes dos beneficiarios PAER e IRMAS

Janeiro .....	15
Fevereiro .....	12 1/2
Março .....	23 1/2
Abril .....	0
Maio .....	0
Junho .....	0
Julho .....	0
Agosto .....	17 1/2
Setembro .....	0
Outubro .....	16
Novembro .....	15 1/2
Dezembro .....	13 1/2
Total ..... 103 1/2	

Data de dispensa .....

ANO DE 1949

Data da dispensa

Janeiro .....	17 1/2
Fevereiro .....	16 1/2
Março .....	15
Abril .....	28 1/2
Maio .....	28
Junho .....	24
Julho .....	25 1/2
Total ..... 155	



# Santa Casa de Misericórdia de Pelotas

*Handwritten signature*

## FICHA DE EMPREGADO



N.º de ordem 25

N.º da Carteira Profissional 16264

Serie 31

Caderneta do Instituto 4796483



Syndicato

FISCAL

Nome JOAO DANDA (CONF. CART. PROFISSIONAL JOÃO PAULO DANDA)

Filiação { Pae JOSE DOMINGOS DANDA

Mãe AMELIA DOS SANTOS DANDA

Idade 30 anos Data do nascimento 14 DE NOVEMBRO DE 1916

Estado civil SOLTEIRO Data do casamento

Nacionalidade BRASILEIRA

Lugar de nascimento 5º DISTRITO DE PELOTAS

Residencia *Av. Daltos 70949*

Data da admissão ao serviço 28 DE SETEMBRO DE 1945

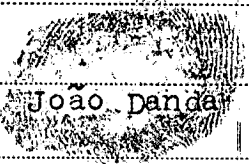
Categoria e ocupação habitual PEDREIRO - OBRAS PAVILHÃO PARA TUBERCULOSOS

Salario CR. \$40,00 (QUARENTA CRUZEIROS POR DIA)

Forma de pagamento SEMANAL

Nomes dos beneficiarios PAES e Irmãs.

Assignatura do empregado X



João Danda

Data da inscrição

Data da dispensa *afastou-se do serviço por motivo de doença*

*10/8/1949*

caderneta 159618

SERVICO MILITAR

Caderneta reservista nº 159618

FERIAS

De 18 de novembro a 5 de dezembro 1946

10 a 26 de Setembro de 1947

2 a 19 de Outubro de 1948



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature and initials*

Reclamação n. JCJ - 144/50.  
Reclamante: JOÃO PAULO DANDA  
Reclamada : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta, digo, e cinquenta, às 12,30 horas, na sede da Junta de C. e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, ausente - por motivo previamente justificado - o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o dr. Antônio F. Martins, procurador da Reclamante João Paulo Danda, e o sr. Victor Mourgues, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas. Proposta a solução do litígio e após ter votado o sr. vogal, foi proferida a seguinte decisão:

"VISTOS, etc.. JOÃO PAULO DANDA, Reclamante, nos termos de sua petição inicial, pede o pagamento de indenização, aviso-prévio e um período de férias (fls.2). -

Defendeu-se a Reclamada em audiência, alegando que o Reclamante não tem direito a indenização ou a aviso-prévio, porque foi contratado por tempo certo e dispensado por terminação do respectivo contrato - e que tampouco terá direito a férias, porque as gozou, e exceção feita ao último ano, em que só trabalhou na empresa 113 dias (fls.4). -

O Reclamante exibiu em audiência sua carteira profissional (fls.4) e prestou informações (fls.5). A Reclamada exibiu dois documentos, que foram anexados aos autos (fls. 7 e 8). -

Após, as partes apresentaram razões finais. -

A conciliação, regularmente proposta, não vingou. -

O julgamento foi convertido em diligência afim-de que as partes informassem - o que fizeram de comum acordo - a data exata do término da obra para a qual fôra contratado, expressamente, o Reclamante (fls.6). -

Tudo visto e bem examinado. -

QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E AVISO-PRÉVIO: -

Da petição inicial, da defesa-prévia, da carteira profissional do Reclamante e de sua ficha de registro que consta do processo - apura-se, sem eiva de dúvidas, que o Reclamante foi contratado por tempo determinado, para trabalhar enquanto durasse a construção do "Pavilhão de Tuberculosos" da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas. -

Segundo as informações do próprio Reclamante, aconteceu o seguinte: - Foi êle admitido em 28 de setembro de 1.945. E trabalhou, sem interrupção da vigência do contrato, até o dia 25 de julho de 1.949. Nessa data, adoeceu e gozou o



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*SPH  
D. Hoje*

Fl.2.

auxílio-pecuniário por motivo de enfermidade pago pelo empregador, entrando de imediato sob a proteção da respectiva instituição de previdência social (fls.5). Tendo alta, apresentou-se à empresa, o que ocorreu em 28 de fevereiro de 1.950, quando lhe foi dito que estava dispensado, porque não mais havia serviço na obra para a qual fôra contratado. -

Alega o Reclamante que trabalhou, assim, de setembro de .. 1.945 a fevereiro de 1.950 vinculado à Reclamada por um ajuste jurídico de tempo certo - o que viola o prazo máximo de quatro (4) anos permitido pelo artigo 445. Sendo assim, entende êle que todo o contrato teve o caráter de indeterminado e, portanto, devem-lhe pagar indenizações por rescisão injusta do contrato e aviso-prévio, como se sempre tivesse trabalhado por prazo indeterminado. -

A reclamação não procede. Em primeiro lugar, porque não é exato que o Reclamante tenha sido contratado por prazo superior ao permitido em lei. Êle foi contratado, como se vê de sua carteira profissional e de sua ficha, para realização de um certo serviço, cuja duração só aproximadamente é que poderia ser calculada. Mas nem mesmo o Reclamante chegou a trabalhar mais de quatro anos. Admitido em setembro de 1.945, trabalhou, sem maiores interrupções, até julho de 1.949. Três anos e dez meses, portanto. Em junho de ... 1.949, o "Pavilhão de Tuberculosos" estava inaugurado oficialmente e praticamente terminado. Para pequenos serviços indispensáveis, alguns operários continuaram trabalhando / na obra, inclusive o Reclamante, como êle próprio confessa a fls.6. Em 25 de julho, tais serviços complementares e finais ainda continuavam. Certamente estavam por pouco. Talvez nem se estendessem até 28 de setembro, para formarem / o período máximo de quatro (4) anos mencionado no referido / artigo 445. Foi então que o Reclamante adoeceu. E gozando / os respectivos benefícios legais, teve seu contrato de trabalho suspenso. Quando obteve alta, reatar-se-ia, normalmente, o vínculo empregatício. Mas aí já se tinha terminado a obra, como o próprio Reclamante reconhece a fls.5. Termina-se o contrato. E, como não poderia deixar de ser, foi / êle dispensado. A empresa não poderia ter rescindido o contrato quando êle estava suspenso. Tinha que esperar mesmo / que o Reclamante tivesse alta e voltasse ao trabalho para / lhe dar ciência oficial do término do contrato. Como o tempo em que o Reclamante esteve "encostado" no Instituto não



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP 11  
Boyer

Fl.3.

é tempo de serviço efetivo, nem se pode admitir que seu contrato tenha vigorado até o limite de quatro (4) anos a que alude o texto. Não é de se aplicar, aqui, por inexistir concordância das partes, a regra do art. 472, párrafo 2º, da Consolidação: "Nos contratos por prazo / determinado, o tempo de afastamento, SE ASSIM CONCORDAREM AS PARTES INTERESSADAS, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação". -

Não houve, pois, violação do art. 474, digo, do art. 445. Mesmo que se entendesse, com o Reclamante, que o prazo / do seu contrato extravasou êsse limite máximo. -

Não se trata, no caso, de um contrato por prazo absolutamente determinado. O serviço de construção tem seu término provável. E nada mais do que isso. Sobretudo em se tratando de uma entidade construtora como a Santa Casa / de Misericórdia de Pelotas. Suas obras visam, exclusivamente, economia com os serviços de administração, que / seriam mais dispendiosos se entregues a uma companhia / construtora. E a marcha das obras sempre está dependendo das subvenções oficiais, de contribuições de particulares, de favores, de verbas que muitas vezes figuram / nos orçamentos mas não figuram no cofre dos beneficiados... e assim por diante. Dessa forma, mesmo que o contrato se tivesse prolongado alguns meses após os limites de lei, era forçoso reconhecer que tudo se fizera / na melhor bôa-fé, sem qualquer espírito premeditado de vincular a si um empregado por prazo superior ao permitido. Êsse, não outro, é o espírito da lei. Evitar que o contrato por prazo determinado - celebrado por longos anos - se transforme de contrato de trabalho em contrato de excavização! Não poderia haver isso com uma entidade como a Santa Casa, cujas obras poderiam e poderão / durar um pouco mais, um pouco menos. Mas, por sua natureza, terminariam em breve, pois sua função é menos levantar paredes do que distribuir caridade e ela só as / levanta para abrigar maior número de necessitados. -

Admitindo-se, dizíamos, a hipótese do Reclamante. Chegados os contratos de trabalho por obra certa ao limite de quatro anos que acontece? Nada de maior. O empregado, ou o empregador, tem o direito de chamar a atenção da



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J.P.B.*  
*L. Hope*

Fl.4.

parte contrária para o fato. Sendo a iniciativa do empregador, êste pode dispensar o empregado sem aviso-prévio e qualquer indenização. Partindo ela do obreiro, êste poderá retirar-se do estabelecimento sem aviso-prévio, conforme dispõe o art. 487, da Consolidação. -

Se, pelo contrário, como é o caso dos autos, findo o prazo as partes continuam a trabalhar e a pagar salários, respectivamente, é porque, tacitamente, concordaram com a prorrogação do contrato. Como mantiveram-se as condições de serviço do Reclamante, inalteradas na respectiva carteira e na ficha, é lógico que a prorrogação foi feita afim-de que se terminassem as obras para as quais o Reclamante estava contratado. -

A prorrogação é legítima. Pode ser feita com prazo também determinado. A prorrogação dupla é que não é permitida pelo art. 451. E, mesmo assim, o contrato depois da segunda prorrogação é que "passará a vigorar sem determinação de prazo". Os períodos anteriores sempre serão relativos a contratos por prazo certo e não integrarão o tempo de serviço para fins de indenização por despedida injusta decorrente da segunda prorrogação, que envolve pactuação por prazo indeterminado, conforme estipula o mencionado artº. 451. -

Exemplificando com o caso dos autos: - Um empregado "X" é contratado para uma obra. Essa obra é muito demorada. Aos quatro anos de serviço, está findo o contrato. Mas a obra continua. Tácita ou expressamente (artº 451), as partes / continuam a prestação de serviços. Prorrogam o contrato, mantendo as condições anteriores: - até a terminação da / construção. Dois anos depois termina a construção. O contrato está findo, sem que empregado e empregador tenham a fazer alguma exigência um do outro. Êsse, não outro, se - ria o caso concreto, se estivesse provado o quanto alega / o Reclamante - o que se admite ad argumentum. -

Por outro lado, um segundo exemplo: - O empregado "X" vai trabalhar na obra. Contrato por prazo determinado. A obra é de grande monta. Estende-se o serviço por quatro anos. O contrato inicial está normalmente findo, por fôrça do art. 445. Tácita ou expressamente, dá-se uma prorrogação. E' a primeira. Pode ser feita ainda por tempo determinado: até o término da obra (art.443, par. único, comb. com o artº. 451). Mas, como a obra é muito grande, a prestação perdu-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

113  
A. P. P.

Fl. 5.

perdura por muito tempo. Passam-se mais quatro anos. O empregado "X" continua na empresa. Resolvem as partes fazer/nova prorrogação do contrato. Essa segunda prorrogação é/que não pode ter tempo prefixado. Se o empregado, portanto, trabalha mais seis meses, sendo após dispensado, mesmo que a dispensa decorra, de fato, do término da obra terá ele a haver do empregador o aviso-prévio, porque o tempo contado após o término da primeira prorrogação é que envolve contrato por prazo indeterminado. E' claro que a segunda prorrogação não transforma em contrato dessa natureza o contrato originário e a primeira prorrogação. Seria isso anti-jurídico. E ilegal, porque o artº 451 fala no tempo futuro: - "passará a vigorar..." Nem poderia ser de outra forma, sob pena de se obrigar alguém a pagar indenizações por rescisão de contrato indeterminado calculadas em tempo de serviço / relativo a contratos anteriores celebrados por prazo determinado, com expressa concordância das partes e da lei. -

Para o caso dos autos, a matéria perde importância. Não há a segunda prorrogação. A rigor, nem há a primeira, como acima se demonstrou, o que só foi admitido pelo espírito de argumentação, que é um dever do juiz. -

Quanto ao pedido em margem, nada é, pois, devido ao Reclamante. -

QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: -

Improcedem, nesse ponto, os argumentos da Reclamada. Não provou ela que o Reclamante durante o período mencionado na petição inicial, houvesse trabalhado menos do que o mínimo/estabelecido no art. 132, alínea C, da Consolidação. Antes, o demonstrativo de fls. 7 é contrário a essa pretensão, porque as férias não são calculadas, no caso, em função do ano de 1.948, tomado como unidade. São relativas ao período compreendido entre 28/9/1.948 e 28/9/1.949. -

Durante esse período, a partir de 25 de julho de 1.949, o Reclamante gozou auxílio por doença de instituição de previdência social. Essas faltas não podem, porém, ser descontadas de seu tempo de trabalho para fins exclusivos de férias (artº 134, alínea B, da Consolidação), nem foram tão numerosas que implicassem na aplicação, ao debate, da regra do artº 133, alínea D, também da Consolidação. -

As demais faltas que possam ter ocorrido no mencionado período não estão provadas, pois o demonstrativo de fls. 7 é inútil, por não ter autenticidade evidente. -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature/initials*  
Boyer.

Fl.6.

Tem o Reclamante a receber, portanto, quinze dias de férias (artº 132, alínea A): -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante a importância relativa a um período de quinze dias de férias, no valor total de seiscentos e setenta e cinco cruzeiros (CR\$ 675,00). -

Custas pela Reclamada, em estampilhas federais, no valor de CR\$ 69,00, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. -

Pelotas, em 31 de março de 1.950. - "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal, pelo procurador do Reclamante, pelo representante da Reclamada e por mim, chefe de secretaria. -

*Handwritten signature of Juiz-Presidente*

Juiz-Presidente

*Handwritten signature of Vogal dos Empregados*

Vogal dos Empregados

*Handwritten signature of Procurador do Reclamante*

Procurador do Reclamante

*Handwritten signature of Representante da Reclamada*

Representante da Reclamada

*Handwritten signature of Chefe de Secretaria*

Chefe de Secretaria

*Large handwritten flourish or signature*



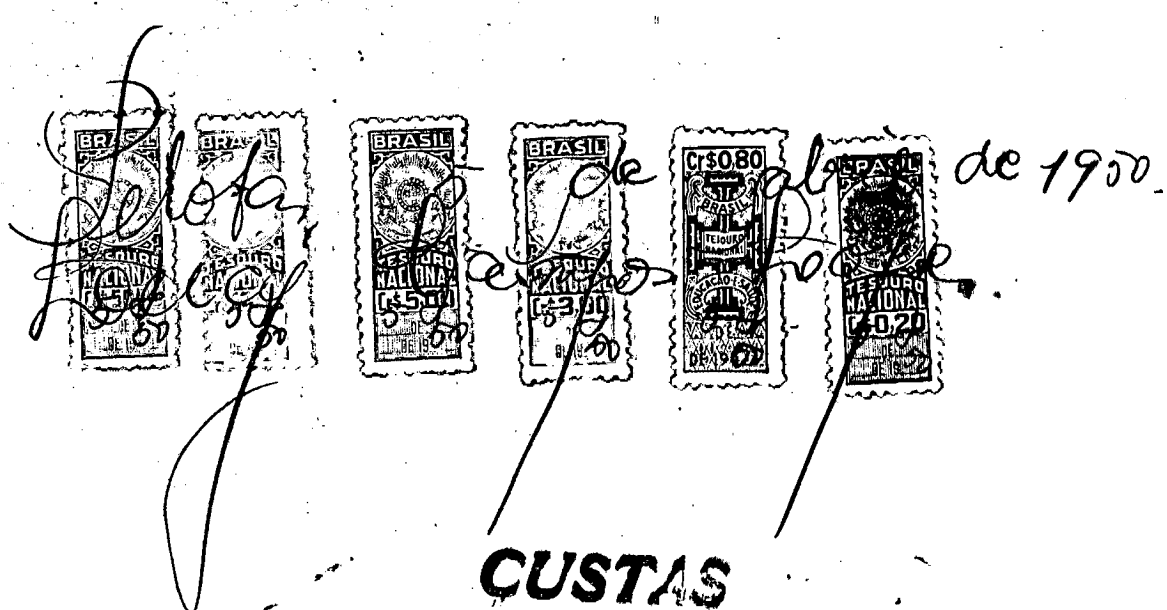


PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*115*  
*Reque*



**CUSTAS**

**CERTIFICO** que, **ficando** **autos,**  
**foram** **pagos,** em selos federais, **custas**  
**no** **valor** de **Cr\$ 69,00**

Em **10** de **Reque** de 19 **50**  
Secretario

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

### TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 5 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Pelotas, às 13,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante João Paulo Danda, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Santa Casa de Misericórdia, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 675,00 (seiscen-  
tos e setenta e cinco cruzeiros) relativa ao valor parcial da reclamação nº 144/50.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*[Handwritten signature]*  
Secretário

*[Handwritten signature]*  
Reclamante

*[Handwritten signature]*  
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*JH*  
*Bohner*

Recorrido nesta data, juntada aos autos  
do Recurso e procuração  
de fls. 18 e seguintes.

Em 10 de Maio de 1950  
Pauchoyer.

SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. o caso. J. a Junta entendi.  
Nos autos. Em 10.4.50.

*[Handwritten signature]*

João Paula Danda, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Santa Casa de Misericórdia, recorrer da sentença preferida por essa MM. Junta, com fundamento na art. 895, "a", da CLT.

O recte. reporta-se às razões que apresentou anteriormente e que são, em resumo, as seguintes:

a) - Pelo art. 476, da CLT, em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade - e o caso dos autos não é outro - o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Somente o empregado que fôr aposentado por invalidez é que terá suspense o seu contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício (art. 475, também da CLT).

Por consequência, o tempo de serviço do recte. é uno, indivisível.

O eg. Tribunal Do Trabalho da 8ª região já decidiu de acôrde com a tese esposada pelo recte., determinando, na contagem do tempo de serviço para efeito de antiguidade, a inclusão do prazo do seguro-doença e a exclusão do prazo da aposentadoria provisória (Trab. Seg. Social, set. 48, p. 225).

b) - Se a CLT, pelo seu art. 445, proíbe que o prazo de vigência de contrato de trabalho não poderá exceder a quatro anos - e o caso dos autos não é outro - é que a própria lei considera o contrato que tenha excedido quatro anos como de duração indeterminada.

Por tais razões, pede e espera seja o recurso provi-

previsto afim de que a recda. seja condenada aos pagamentos especificados na inicial.

Requer, pois, que - cumpridas as diligências de lei - sejam os autos remetidos à superior instância, o eg. Tribunal do Trabalho desta região.

Pelotas, 10 (seg.-feira) de abril de 1.950.

*Antônio Ferreira*

*da  
Chope*

Procuração

*[Handwritten signature]*

Pela presente procuração datilografada, eu, João Paulo Danda, brasileiro, solteiro, pedreiro, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o advogado Antonio Ferreira Martins, para o fim de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendo com a Santa Casa de Misericórdia, podendo dito procurador, investido da cláusula ad-judicia, tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive propor e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer. -----

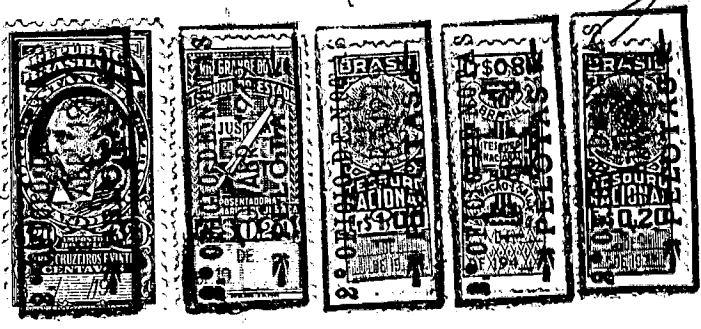
Pelotas, 10 de Abril de 1950.  
João Paulo Danda



RECONHEÇO verdadeira a assinatura  
na supra de João Paulo  
Danda e dou fé.

Pelotas, 10 de Abril de 1950  
Em teste: *[Signature]* da verdade.

Ferdinando E. Rodrigues  
AJUDANTE SUBSTITUTO DO SEGUNDO NOTÁRIO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*2/21*  
*Roque*

CERTIFICO que nesta data intimei a

*reclamação*

*da*

do conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~recurso~~ de fls. *18 e seguintes*

Em *10* de *J* de *19* *50*

*Roney Roque*

SECRETÁRIO

**JUNTADA**

*DEPO, NESTA DATA JUNTA DO*  
*da contestação de*

Em *20* de *J* de *19* *50*

*Roney Roque*

SECRETÁRIO

PELA RECLAMADA

*J. 7 autos. a quem  
Em 20. 4. 50.*

A luminosa sentença proferida pela Junta local, estudando o caso "sub-judice" sob todos os prismas, exgotou a matéria. Nada mais há a dizer. Os jurídicos e dôtos fundamentos da sentença deve ser mantida por esse Egregio Tribunal. Nenhuma questão nova foi trazida à baila pelo Reclamante que mereça atenção especial. Tudo foi tratado na defeza elaborada nestes autos e a respeitavel sentença de tudo examinou cuidadosamente não deixando sombras de dúvidas da improcedencia do pedido. Deante do exposto, espera a Reclamada seja -- mantido a sentença proferida pela Junta a-quo julgando improcedente o pedido, por ser de verdadeira

JUSTIÇA

*Santa casa de misericórdia de libtas*  
*Provedor*





*[Handwritten signature]*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 9 de *[Handwritten]* de 19 *50*

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

*Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. -*

*Remetam-se os autos à instância Superior. -*

*Walter Sup. -*

*[Handwritten signature]*

RESPONSE

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Sup. C. de T.

Em 20 de *[Handwritten]* de 19 *50*

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E COMÉRCIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

24  
 ready

P.P.E. 428/60

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
 ao Snr. Presidente.

Em 2 de 5 de 1950

*[Signature]*  
 Secretário

A Procuradoria Regional  
 para parecer.

Em 2 de 5 de 1950

*[Signature]*  
 Presidente

# VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem  
 do Snr. Presidente.

Em 3 de 5 de 1950

*[Signature]*  
 Secretário

Recêbido na Secretaria  
Em 10 de 5 de 1950

Alfredo Garcia  
Escriturário classe E  
Dat

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 7 de 5 de 1950

Alfredo Garcia  
Escriturário classe E  
Dat

## JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 5 de 5 de 1950

Alfredo Garcia  
Escriturário classe E  
Dat



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 428/50 - Pelotas

Reclamante-recorrente: João Paulo Danda

Reclamada-recorrida: Santa Casa de Misericórdia

P A R E C E R

Relatório:

I - João Paulo Danda, contra a Santa Casa de Misericórdia, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pelo reclamante para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 25 de Julho de 1950

  
DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região

26  
ARR

TRT - 428/50

Remetido ao Conselho

Em 25 de 7 de 1950

Affonso Gastal

Escriturário classe 1

Dat

Recebido na Secretaria.

Em 06 de 7 de 1950

Antônio G. de N. da Silva

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 06 de 7 de 1950

Antônio G. de N. da Silva  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Alvaro S. Tullus

Em 26/11/50

Antônio G. de N. da Silva  
Presidente

### VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Alvaro S. Tullus

de ordem do Snr. Presidente.

Em 06 de 7 de 1950

Antônio G. de N. da Silva  
Secretário

*Tudo e pautado. Sr. D. J. P. Pereira.*  
*Em 10/8/1950*  
*[Signature]*

**Recebido na Secretaria.**

Em 10 de 8 de 1950

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. F. F. Paulista

de ordem do Snr. Presidente.

Em 11 de 8 de 1950

[Signature]  
Secretário

*Desmisado em  
pauta p. julgamento  
em 12-8-50  
F. Paulista*

**Recebido na Secretaria.**

Em 17 de 8 de 1950

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão  
de 29 de agosto às 15 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 17 de 8 de 1950

[Signature]

*[Handwritten mark]*

DEPARTMENT OF THE ARMY  
WASHINGTON, D.C.

17 B 50

OFFICE OF THE ADJUTANT GENERAL  
WASHINGTON, D.C. 20315  
ATTENTION: ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

---

S.F.

28

SE. VICERREY DON JUAN DE

DD. PROVINCIAS DE SAN PEDRO DE MARIKUYAN, PULOHAN - N/S

17 8 50

TRABAJOS DE LA COMISIÓN DE JUSTICIA 29 CON  
EL PROCESO DE DON JUAN DE GUERRA, DON GUERRA Y DON  
DON GUERRA Y DON GUERRA Y DON GUERRA Y DON GUERRA

---

S.F.





29  
P. Jansen

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 428/50- JCJ de Pelotas

RECORRENTE: João Paulo Danda

RECORRIDO: Santa Casa de Misericórdia

Juiz Relator: Sr. Alvaro Soares Telles

Juiz Revisor: Dr. Fernando F. Pantoja

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão extraordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, *por unanimidade de votos, negar provimento ao apêlo para confirmar integralmente a decisão recorrida.*

*Laure o acordos o Relator.  
custas na forma da lei.*

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Jorge Aurrequín

Dr. Fernando F. Vautoja

Dr. Ruben Soares

Dr. Alvaro Soares Felles

OTR-MAG-10-22-0-11110

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 29 de agosto de 1950.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

substituto

NOTIFICAÇÃO TRT-428/50

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

PALOTAS - M/REIADO

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal, em sessão de 29-8-50, foi julgado o processo em que João Paulo Gauda contendo com sentença de Misericórdia, conforme cópia anexada do respectivo acórdão.

Porto Alegre, 4 de agosto de 1950.

---

LUIZ VELLOSO ROCHA  
DIRETOR DE SECRETARIA

JLR.

31  
D. Jansen

NOTIFICAÇÃO TPT-428/50

Ilmo. Sr.

Dr. Victor Mourgues

DD. Provedor da Santa Casa de Misericórdia.

PETROVÁS - II/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que, por  
Este Tribunal, em sessão de 29-3-50, foi julgado  
o processo em que João Paulo Lima, contra a  
Santa Casa de Misericórdia, e contra a Administração  
da respectiva instituição.

Pôrto Alegre, 3/ de agosto de 1950.

---

LUIZ VIELLEDO COSTA  
DIRETOR DE JURISDIÇÃO

SILA.



32  
D. P. P. P.

ACÓRDÃO

(TRT-428/50)

*[Handwritten signature]*  
EMENTA: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente João Paulo Danda e recorrida Santa Casa de Misericórdia.

João Paulo Danda reclamou, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra a Santa Casa de Misericórdia, pleiteando o pagamento de aviso prévio, indenização e férias, por despedida injusta.

Contestando, a reclamada alegou que o reclamante fôra admitido por prazo certo para a construção do pavilhão de tuberculosos, e que, tendo se afastado do serviço por motivo de molestia, ao retornar ao trabalho, fôra dispensado, em vista da conclusão da referida obra. Aduziu ainda que o reclamante não tinha direito algum às férias pleiteadas, pois trabalhara apenas 113 dias, tendo já recebido as que correspondiam aos anos anteriores.

Foram anexados aos autos vários documentos, sendo rejeitadas as propostas de conciliação, regularmente feitas.

Arrazoaram a final as partes e, às fls. 9/14, a MM. Junta prolatou sentença, julgando procedenté, em parte, a reclamação, para condenar a reclamada apenas no pagamento das férias pleiteadas pelo reclamante. Este, inconformado com o decisório, que lhe negou direito ao aviso prévio e à indenização, tempestivamente interpôs recurso que foi contestado pela reclamada, sendo a sentença sustentada pelo Sr. Presidente da MM. Junta.

Subindo os autos, foi ouvida a douta Procuradoria Regional que emitiu o parecer de fls. 25, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

É de se confirmar integralmente a judiciosa sentença da MM. Junta "a quo", e isto porque, examinando-se os autos,



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

33  
D. Soares

### ACÓRDÃO

autos, se verificã das anotações, feitas na Carteira Profissional do reclamante e em sua ficha de emprêgo, anexa da aos autos pela empregadora que o mesmo fôra realmente contratado por prazo certo para a construção de uma determinada obra, prazo êste que não infringiu o disposto no art. 445 da C.L.T. Segundo suas próprias declarações foi êle admitido em 28 de setembro de 1945, tendo trabalhado sem interrupção até o dia 25 de julho de 1949. Acresce que o reclamante e mais alguns operários ficaram para dar as últimas de mão e, nesse interregno de tempo, êle, adoecendo, recolheu-se ao Instituto, ficando assim o seu contrato de trabalho suspenso até que a referida Instituição lhe desse alta; quando tal aconteceu já a obra estava de todo terminada, não podendo assim o reclamante alcançar os quatro anos a que se refere o art. 445 da Consolidação. Daí por que não tem êle direito ao aviso prévio e à indenização pleiteada.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao apêlo para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 29 de agosto de 1950.

Presidente

Dilermando Xavier Pôrto

Relator

Alvaro Soares Telles

Ciente:

Delmar Diogo

Procurador  
Regional



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 4ª REGIÃO REGIONAL DO TRABALHO

34  
 4004

2.98.428/60

**CERTIDÃO**

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 5/10/1950

*U. M. M. M.*  
 Secretário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Snr. Presidente.

Em 5 de 10 de 1950

*U. M. M. M.*  
 Secretário

**BAIXEM**

os autos à instância de origem

Em 5 de 10 de 1950

*U. M. M. M.*  
 Presidente

REMESSA

Faço remessa dos autos  
agr. M. M. - Junta C. Julgado  
Relatores

Em 17/10/50

M. M. M. M. M.  
Secretario

RECEBIDO

Em 13 de 10 de 19 50

Lucy Diaz

SECRETARIO

Faço, nesta data, conhecidos estes autos  
Sr. Presidente.

Em 13 de 10 de 19 50

Lucy Diaz  
SECRETARIO



J. as partes da boixa de dictos.  
Após, arguie-se. —

Em 13.10.50. —

*M. V.*

**CERTIDÃO**

CERTIDÃO que nesta data, foi  
cumprida o processo nº 12.123  
exarado por este Juízo.

Em 13.10.50

*Lourenço*

**REQUERIMENTO**

Em 13.10.50

*Lourenço*